



LEI Nº 957/09, DE 27 DE AGOSTO DE 2009.

“Cria o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDEPI e o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - FUMDEPI e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E DEFINIÇÃO DOS OBJETIVOS DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA – COMDEPI

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDEPI, órgão colegiado de caráter normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador da política municipal de defesa dos direitos da pessoa idosa, com a finalidade de:

- I - resguardar os direitos sociais da pessoa idosa;
- II - estabelecer normas de promoção de sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, em consonância com o Estatuto do Idoso;
- III - combater a violência;
- IV - reduzir as desigualdades sociais, inclusive no aspecto econômico e financeiro, social, político e cultural;
- V - ampliar o processo de controle social sobre as referidas políticas para colaboração com o poder público local na formulação e fiscalização de políticas públicas para o setor;
- VI – efetivar a cidadania do segmento da população idosa.

§ 1º - O COMDEPI terá suporte técnico, administrativo, logístico e financeiro prestado pelo Município, inclusive no tocante às instalações, equipamentos e recursos humanos necessários.

§ 2º – O suporte técnico será suplementarmente requerido aos órgãos estaduais e federais afetos aos programas dos direitos sociais da pessoa idosa.

§ 3º – Considera-se idoso para os fins desta lei a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º - São atribuições do COMDEPI:

- I - acompanhar e avaliar os planos, programas, projetos e orçamentos públicos municipais destinados ao idoso, a fim de que os mesmos se adequem às diretrizes estabelecidas na política nacional do idoso;
- II - receber sugestões, reclamações, reivindicações ou denúncias de ações ou omissões que venham trazer prejuízo de ordem moral ou material para a pessoa idosa,



tomando as providências cabíveis a sua imediata solução, encaminhando-as aos órgãos competentes do poder público e da sociedade civil para providências;

III - informar e orientar a população idosa acerca de seus direitos e desenvolver campanhas educativas junto à sociedade;

IV - acompanhar a aplicação de normas de funcionamento das casas de repouso, asilos ou abrigos geriátricos, avaliando a efetividade de seu cumprimento;

V - zelar pelo cumprimento da legislação concorrente aos direitos dos idosos;

VI - promover a cooperação e o intercâmbio com organismos similares de âmbito municipal, estadual, nacional ou internacional, públicos ou privados;

VII - emitir resoluções, pareceres e recomendações sobre a adequação das políticas sociais do idoso no âmbito federal e estadual, aos princípios e diretrizes previstos nesta lei;

VIII - propor políticas e formular diretrizes que promovam em todos os níveis da administração pública direta e indireta, atividades que visem a defesa dos direitos dos idosos contra discriminações que venham atingi-los, buscando desta forma, sua plena inserção na vida econômica, social e cultural do Município;

IX - promover, sempre que possível, o assessoramento técnico às instituições, entidades ou grupos que atuam em prol do idoso, de modo a tornar efetiva a aplicação dos princípios e diretrizes estabelecidas em lei e demais atos normativos aplicáveis;

X - participar da implantação, juntamente com os órgãos municipais responsáveis, do sistema de acompanhamento de programas e projetos que possibilitem avaliar e opinar sobre a aplicação dos recursos repassados;

XI - apresentar sugestões para a elaboração do planejamento plurianual do Município, o estabelecimento de diretrizes orçamentárias, e a alocação de recursos no orçamento anual;

XII - participar da elaboração de critérios e parâmetros para a formulação e implementação de metas e prioridades para assegurar as condições de qualidade de vida da população idosa queimadense;

XIII - propor estratégias de acompanhamento, avaliação e fiscalização, bem como a participação no processo deliberativo de diretrizes das políticas de qualidade de vida da população idosa, fomentando a inclusão desta dimensão nas políticas públicas desenvolvidas em âmbito nacional, estadual e municipal;

XIV - apreciar anualmente a proposta orçamentária do órgão da administração pública responsável e sugerir prioridades na alocação de recursos;

XV - apoiar o órgão da administração pública responsável na articulação com outros órgãos da administração pública federal e os governos estadual e municipal;

XVI - zelar pelas deliberações das conferências nacionais, estaduais e municipais de defesa dos direitos da pessoa idosa; e

XVII - desenvolver outras atividades afins.

Parágrafo único - Fica facultado ao COMDEPI propor a realização de seminários ou encontros municipais sobre temas constitutivos de sua agenda, bem como estudos sobre a definição de convênios na área da defesa dos direitos da pessoa idosa, a serem firmados pelo órgão da administração pública responsável, com organismos nacionais e internacionais públicos e privados.



CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO DO COMDEPI

Art. 3º - Caberá aos servidores dos órgãos e entes da administração municipal, na esfera de sua competência e sempre que solicitados, responder, no prazo legal, aos questionamentos formulados pelo COMDEPI.

Art. 4º - Ao COMDEPI compete ainda:

I - auxiliar o Poder Executivo, sempre que possível, nas questões e matérias que de qualquer forma, alcancem à pessoa idosa e digam respeito à defesa de seus direitos, colaborando no planejamento e execução de ações para a permanência e inserção da pessoa idosa na esfera econômica, social, familiar, cultural, de proteção à saúde e no mercado de trabalho;

II - incentivar a realização de estudos referentes às diversas áreas de necessidades da população idosa, bem como difundir e disseminar seus resultados;

III - apresentar proposta de legislação que objetive promover a qualidade de vida e a participação da pessoa idosa em todos os setores de sua atividade;

IV - propor políticas de proteção e assistência à população idosa a ser prestada nas áreas de competência do Município;

V - colaborar com a administração pública na formulação de diretrizes e normas de funcionamento de instituições asilares, clínicas geriátricas, clubes de terceira idade, grupos de convivência e demais serviços voltados para a população idosa no âmbito municipal; e

VI - manter canais permanentes de relacionamento, interação e integração com os movimentos, ações e entidades de pessoas idosas.

Art. 5º - O COMDEPI é órgão permanente e paritário e será composto por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área, sendo 10 (dez) titulares e igual número de suplentes, na seguinte forma:

I – 05 (cinco) representantes, nomeados pelo prefeito municipal, dos seguintes órgãos e entidades públicas:

a) 01 (um) da Secretaria Municipal de Promoção da Cidadania - SEMPROC;

b) 01 (um) da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SEMEL;

c) 01 (um) da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS;

d) 01 (um) da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS;

e) 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

II – 05 (cinco) representantes, nomeados pelo prefeito municipal, de organizações representativas da sociedade civil.

§ 1º Os representantes das entidades governamentais serão indicados pelos titulares dos órgãos a qual estão vinculados.

§ 2º Para cada representante titular haverá um suplente indicado pelo mesmo órgão de representação.



Art. 6º - A instalação do COMDEPI dar-se-á no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a regulamentação desta lei.

Art. 7º - O Regimento Interno do COMDEPI será elaborado, alterado e aprovado pelos seus membros, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação da lei.

Art. 8º - Os conselheiros integrantes do COMDEPI terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

Art. 9º - A função de conselheiro do COMDEPI é considerada de interesse público relevante, sendo vedado o recebimento de remuneração a qualquer título.

Art. 10 - O presidente do COMDEPI será eleito imediatamente após a posse de seus membros, e terá mandato de 01 (um) ano, devendo haver necessariamente alternância da presidência entre os representantes das entidades governamentais e não governamentais.

Parágrafo único - No caso de o presidente do COMDEPI ser de entidade não governamental, deverá o vice-presidente, obrigatoriamente, ser de entidade governamental e vice versa.

CAPÍTULO III

DA CRIAÇÃO, DO ORÇAMENTO E DA GESTÃO DO FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA - FUMDEPI

Art. 11 - Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - FUMDEPI, com duração indeterminada, tendo como objetivo proporcionar recursos destinados ao custeio das políticas públicas de atendimento à pessoa idosa.

Art. 12 - São receitas do Fundo:

- I - repasses orçamentários federais, estaduais e /ou municipais;
- II - repasse provenientes do Conselho Estadual e Nacional do Idoso;
- III - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;
- IV - o produto de convênios firmados;
- V - doações e legados feitos diretamente a este Fundo;
- VI - valores transferidos pela União ao Município e provenientes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades previstas na legislação em vigor; e
- VII - rendas eventuais e outros recursos financeiros que lhe forem destinados.

Parágrafo único - As receitas constantes dos incisos de que trata o caput deste artigo, serão depositadas, obrigatoriamente, em conta específica a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento bancário no Município.

Art. 13 - Inclui-se como despesa do FUMDEPI a que decorrer de:

- I - financiamento total ou parcial de programas de atendimento ao idoso;
- II - aquisição de material permanente, de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;



III - custeio para melhoria e/ou adequação da rede física de prestação de serviços ao idoso;

IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos ligados à política de atendimento ao idoso; e

V - atendimento as ações mencionadas no art. 1º e 4º desta Lei.

Art. 14 - O FUMDEPI será gerido pelo COMDEPI através de sua comissão financeira, que poderá se valer dos recursos depositados para o pagamento de pessoal qualificado para a gestão financeira e a implantação de projetos.

§ 1º - A comissão financeira do COMDEPI será formada por 04 (quatro) membros eleitos dentre os membros efetivos e prestará contas à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento - SEMFAPLAN.

§ 2º - O orçamento do FUMDEPI observará, na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente, e integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 – O COMDEPI formalizará suas decisões por meio de deliberações, que serão publicadas no Boletim Oficial de Queimados - BOQ.

Art. 16 – O COMDEPI poderá instituir grupos temáticos e comissões, de caráter permanente ou temporário, destinados à elaboração de estudos e propostas que serão submetidos à apreciação do colegiado.

Art. 17 - O ato de criação de grupo temático ou comissão deverá especificar seus objetivos, composição e o prazo para a conclusão dos trabalhos ou apresentação de relatórios periódicos.

Art. 18 - Será expedido pelo COMDEPI aos interessados, quando requerido, certificado de participação nas atividades do conselho, dos grupos temáticos e das comissões.

Art. 19 - O Regimento Interno do COMDEPI será sempre homologado por Decreto do prefeito municipal, e suas posteriores alterações deverão ser formalizadas ao presidente, que as submeterá à decisão do colegiado.

Art. 20 - O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do COMDEPI, dos grupos temáticos e das comissões, serão prestados pelo órgão da administração pública responsável pelas políticas públicas de defesa da pessoa idosa.

Art. 21 - O Poder Executivo regulamentará esta lei em até 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 22 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MAX RODRIGUES LEMOS
P R E F E I T O